

ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2006

Dispõe sobre alteração necessária na Lei Complementar nº 132/06 para adequação.

A CAPS no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 131/2006 (Lei de Parcelamento), que diz:

Art. 101. São atribuições da CAPS – Comissão de Avaliação de Parcelamento do Solo, sem prejuízo das demais atribuições previstas nesta Lei Complementar:

I – receber requerimento de Consulta Prévia para loteamentos e reparcelamentos, de aprovação de desmembramentos e remembramentos;

II – analisar e emitir parecer sobre o requerimento de consulta prévia de loteamentos e reparcelamentos e expedir as diretrizes para o Plano Urbanístico Preliminar;

III – analisar e emitir parecer sobre o Plano Urbanístico Preliminar e expedir diretrizes para o Plano Urbanístico Definitivo;

IV – emitir a Ordem de Serviço para execução das obras de infra-estrutura para implantação de loteamentos, reparcelamentos e desmembramentos, quando necessário;

V – vistoriar e fiscalizar a execução de obras de infra-estrutura na implantação dos loteamentos, desmembramentos e reparcelamentos;

VI – solicitar embargo e alterações necessárias para obras executadas em desacordo com projetos de parcelamentos previamente aprovados;

V – emitir Laudo Técnico Conclusivo e Aceite das Obras de infra-estrutura dos loteamentos, desmembramentos e reparcelamentos;

VI – encaminhar os autos e requerer análise e parecer da Procuradoria Geral do Município quando necessário;

VII – encaminhar autos e requerer análise e parecer dos demais membros do Núcleo Gestor de Planejamento Urbano e Controle do Plano Diretor – NGPPD para dirimir dúvidas, quando necessário;

VIII – indicar a localização das áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários e áreas verdes;

IX – analisar e emitir parecer sobre prorrogação de prazos previstos nesta Lei Complementar.

X – cassar a ordem de serviço, conforme disposição do artigo 65 desta Lei Complementar;

XI – analisar os casos omissos a esta Lei Complementar.

Portanto, a CAPS relata abaixo a alteração legal necessária para que o município possua segurança jurídica na análise dos processos e casos apreciados com base na lei do plano diretor, além de celeridade e uniformidade que não está sendo possível, visto as inconsistências legais entre o que diz a LC 349/16 e LC 132/06 quanto a taxa de permeabilidade.

Encaminhamos os pedidos de alterações das Leis Complementares n. 132/06 para análise e parecer do COMCIDADE.

TEMA – Adequação da área permeável ao exigido pelo Plano Diretor

LC 132/06

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. Os condomínios urbanísticos de unidades com gestão autônoma atenderão aos seguintes requisitos urbanísticos:

I – ...

~~II – coeficiente de permeabilidade mínimo de 30% (trinta por cento) da área da unidade autônoma;~~

II – coeficiente de permeabilidade mínimo de 20% (vinte por cento) da área da unidade autônoma;

III - ...

IV – ...

V – ...

VI – ...

VII – ...

Anápolis, 26 de agosto de 2019.

FAUSTO D. S. MENDES
Área de Engenharia

THIAGO FREITAS VITORINO
Área de Direito

IGOR LINO SIQUEIRA
Área de Técnico em Transportes

JESSICA HANNA EL HOMSI
Área de Arquitetura

ANTÔNIO BARBOSA EL ZAYEK
Área de Ciências Ambientais